

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: RAFAEL DOMINGOS FERREIRA

Ad. Dr. José Augusto Pereira Pastorelli, OAB/SP 263.066

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO RODRIGO FERREIRA SANITA – Vara do Trabalho de Capão Bonito

CORREIÇÃO PARCIAL. DEVOUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO ALMEJADO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A deliberação constante em devolução de prazo para apresentação de contestação no processo eletrônico possui índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correccional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a obtenção do provimento almejado por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rafael Domingos Ferreira em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010793-43.2021.5.15.0123, em curso perante a Vara do Trabalho de Capão Bonito, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou o Corrigente que em 2/9/2021 foi expedida intimação nos autos originários determinando à parte Reclamada que apresentasse contestação, sob pena de decretação de revelia e presunção de veracidade das alegações da parte adversa quanto à matéria fática.

Destacou que a audiência inaugural foi redesignada em três oportunidades, mas que por fim, a sessão inicial foi realizada em 18/4/2022, sendo que naquela oportunidade, embora tenha constado em ata que houve a juntada da contestação, na verdade foi anexado documento de natureza diversa utilizando a mesma denominação, o que foi constatado pelo Corrigente por ocasião do exame do processo para confecção da réplica.

Afirmou que em vista do quanto foi constatado, requereu perante o Juízo que fosse decretada a revelia da Reclamada, bem como que lhe fosse aplicada a pena de confissão.

Apontou que, a despeito disso, o Corrigendo decidiu pela devolução do prazo de apresentação de defesa à Reclamada, mesmo não tendo havido qualquer requerimento de parte da ré nesse sentido.

Sustentou que a aludida decisão ofende preceitos legais, inverte a boa ordem processual, contraria o princípio do devido processo legal e causa tumulto na tramitação do feito.

Destacou a ofensa às disposições contidas nos artigos 847 da Consolidação das Leis do Trabalho e 344 do Código de Processo Civil, referindo ainda que o ato hostilizado contraria deliberação anteriormente exarada no processo, segundo a qual a defesa teria de ser anexada até o dia 30/11/2021, e qualquer impossibilidade tecnológica de cumprimento do ato deveria ser comunicada ao Juízo.

Enfatizou ainda a natureza tumultuária e abusiva do ato atacado, por demonstrar diversas contradições no aspecto lógico com a sequência de atos praticados no processo, sobretudo quando se considera que desde a primeira determinação para juntada de defesa, decorreram aproximadamente duzentos dias sem que fosse apresentada a contestação.

Requeru, ao final, a decretação da procedência do pedido de Correição Parcial, para cassação do ato impugnado e retorno do feito à correta tramitação.

Juntou procuração e documentos.

Foi solicitado ao Corrigendo que prestasse informações (Id. 1498502).

Em seus esclarecimentos (Id. 1515786), o Juiz asseverou que, em sua compreensão, *“houve um equívoco na audiência realizada no dia 18/04/2022, induzindo os sujeitos processuais ao erro, mormente a parte reclamada, pois, ao constatar documentos denominados ‘Contestação’ no sistema Pje (que na realidade correspondem a procurações), o magistrado que presidiu a audiência constou em ata o recebimento de defesa e documentos, e privou a reclamada de apresentar pelo menos uma defesa oral na mencionada sessão, conforme preceitua, inclusive, o artigo 847 da CLT. Por tais motivos, e para evitar um enriquecimento sem causa de qualquer das partes, este Juízo corrigendo rejeitou o pedido da parte corrigente, e intimou a parte reclamada para apresentação de defesa no prazo de 48 horas, facultando à parte corrigente a reapresentação de réplica.”*

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id.1483628).

Tempestiva a medida correcional, vez que apresentada em 13/5/2022, em face de decisão disponibilizada em 6/5/2022.

Conforme artigo 35, caput, da compilação aludida no parágrafo anterior, a Correição Parcial “não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento”.

Assim, os limites de atuação censória no processo judicial, segundo o Regimento Interno, são claros: trata-se de medida excepcional, voltada à correção de erro procedimental ou conduta abusiva que contrarie a boa ordem processual, importando em atentado às fórmulas legais do processo.

Além disso, a medida correcional é caracterizada pela subsidiariedade, somente sendo admissível quando não houver recurso ou outro meio processual capaz de veicular a pretensão deduzida.

No caso vertente, observa-se que o Corrigente objetiva a cassação de decisão proferida nos seguintes termos:

“ID 1954a3a. Passo à análise: Primeiramente, ao observar a manifestação de ID cad867a juntada pela parte reclamada em 30/11/2021, é nítido que se trata de mero erro material a juntada de 02 (duas) procurações absolutamente idênticas onde consta como tipo de documento ‘Contestação’. Ainda que assim não fosse, a parte autora e sua advogada estavam presentes virtualmente e acompanharam a elaboração da ata de audiência de ID ff6a9f3 datada de 18/04/2022, onde a defesa foi devidamente recebida e designada perícia técnica, não havendo em nenhum momento externado seus ‘protestos’ ao ato ou manifestado qualquer pedido de revelia. Pelo exposto, diante da análise dos autos, quanto à manifestação de réplica de ID 1954a3a, nada a considerar. Em prosseguimento, em se tratando de erro material, intime-se a parte reclamada para que em 48 (quarenta e oito) horas apresente nos autos sua defesa. Após, independentemente de intimação, a parte autora poderá em 10 (dez) dias, em querendo, reapresentar réplica ratificando, se o caso, o pedido de desistência ao pedido de adicional de insalubridade. No silêncio da parte reclamada, tornem conclusos.”

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. Veja-se:

O ato impugnado, acima transcrito, revela unicamente o posicionamento técnico da dirigente processual, que, após análise dos elementos coligidos no processo, concluiu pela ocorrência de erro material capaz de justificar a devolução de prazo para apresentação de contestação pela parte Reclamada. Neste sentido, possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou abuso que pudesse demandar a interferência correcional na tramitação do processo.

Ressalta-se ainda que o acolhimento do pedido de Correição Parcial, tal como formulado, implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra

desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há que se ressaltar, ainda, que o Corrigente dispõe de outros meios processuais, externos à seara censória, para obter o provimento que pleiteia, ainda que de forma diferida. Tal circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada, o que claramente não é a hipótese dos autos, a despeito dos argumentos lançados pelo Corrigente a respeito.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 25 de maio de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional